



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10821/000.477/93-21

RECURSO Nº : 07.421

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1994

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº : 107-03.738

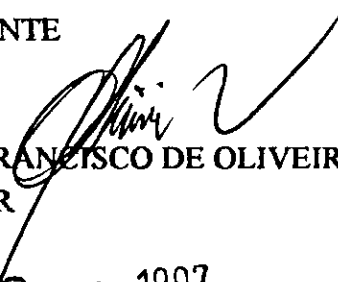
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE. Não enseja a nulidade da decisão monocrática o fato de o julgador se exceder no prazo estabelecido no artigo 27 do Decreto 70.235/72, por não se tratar de prazo peremptório.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pela recorrente, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10821/000.477/93-21

ACÓRDÃO Nº : 107-03.738

RECURSO Nº : 07.421

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima nomeada, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (Substituto) da DRJ/São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 07, pelo qual está sendo exigida a Contribuição Social sobre o Lucro do exercício financeiro de 1994, nos termos dos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e legislação superveniente citada na peça básica, não recolhida pela autuada.

Em suas razões de defesa a impugnante vem pleitear o cancelamento da multa de lançamento de ofício e a possibilidade de recolher o crédito tributário estimado com os acréscimos moratórios normais.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora manteve a exigência da multa nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O recurso encontra-se colacionado às fls. 22/27, onde a recorrente argui a nulidade da decisão alegando demora para a sua formalização, que diz ter levado vinte meses após a impugnação, em cujo período, diz, passou de devedora a credora da Fazenda Nacional, tendo compensado o respectivo valor com débitos supervenientes da mesma contribuição. Pleiteia a aplicação da regra do artigo 112 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10821/000.477/93-21
ACÓRDÃO Nº : 107-03.738

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insta observar, inicialmente, que a recorrente não se manifesta contra o mérito do lançamento de ofício. Tampouco o fez perante a autoridade julgadora. Limita-se, pois, a questões de ordem preliminar, sobre ser nula a decisão recorrida em face da demora para ser prolatada.

Quanto às alegações de fundo, não obstante pouco esclarecedoras, cabe observar que os recolhimentos e a compensação não dizem respeito aos autos; o lançamento de ofício objeto da controvérsia refere-se apenas ao não recolhimento da contribuição. Eventuais inovações devem ser discutidas em processo apartado, desde o momento da instauração do litígio, a fim de ser observado o princípio do duplo grau de jurisdição, e não como ocorreu nestes autos.

As mesmas considerações devem ser aplicadas quanto ao pleito referente ao artigo 112 do CTN, até porque a recorrente não esclarece a hipótese nem porque razão pretende se filiar ao preceptivo a fim de se aplicar a ela a parêmia. Saliente-se, todavia, que, sem embargo, não se vislumbra nos autos qualquer dúvida acerca do procedimento fiscal, sendo, pois, a princípio, inaplicável o benefício solicitado.

Quanto ao pleito principal - a nulidade da decisão - tenho-o por improcedente. Inexistem fundamentos que o ampare. A demora para se proferir a decisão não é pressuposto bastante para declarar sua nulidade. Sobretudo porque, neste caso, não acarretou qualquer prejuízo à recorrente nem cerceou o seu direito à ampla defesa, circunstância esta que o artigo 59 do PAF prevê, mas cujas hipóteses inocorreram no presente processo. Esclareço, para o governo da recorrente, que os prazos, em situações que tais, são apenas disciplinares e sua inobservância não acarreta qualquer nulidade, a menos que, comprovadamente, tal fato implique prejuízo ao contribuinte ou dificulte a sua defesa.

Dispõe o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 que o prazo para julgamento do processo é de trinta dias contados da data de sua entrada no órgão preparador. Entretanto, nem sempre é possível cumprir tal desiderato, face a diversos fatores, que, regra geral, o contribuinte desconhece, notadamente o elevado número de processos que tramita nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10821/000.477/93-21
ACÓRDÃO Nº : 107-03.738

repartições fiscais, aliado à limitada quantidade de mão de obra especializada, além de outros fatores relacionados ao preparo do processo, tais como as diligências e verificações que se fazem necessárias que muitas vezes demandam tempo considerável. Vale dizer, o prazo para julgamento é de trinta dias, desde que materialmente isto seja possível. Nem sempre o é, contudo.

Atento a tais dificuldades, o legislador do Código de Processo Fiscal não estabeleceu qualquer cláusula de nulidade da decisão em razão do descumprimento do referido prazo, cuja consequência importa, quando muito, em correção administrativa. Daí falar-se que se trata de prazo cominatório, e não peremptório, ou seja, é prazo administrativo, não preclusivo, sobre sua inobservância ensejar a nulidade dos atos processuais.

Este Conselho possui vasta gama de jurisprudência no sentido de que o julgamento do processo em prazo superior a trinta dias não enseja a nulidade da decisão, como, por exemplo:

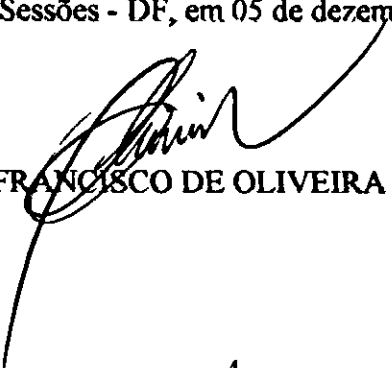
Acórdão nº 103-09.500 (D.O.U. de 08.05.90), assim ementado:

" DECISÃO - PRAZO PARA PROLATAÇÃO. Improcede a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque prolatada além do prazo de trinta dias preconizado pelo art. 27 do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de prazo impróprio, vale dizer, sem sanção."

Este também é o entendimento do Relator na espécie sub judice.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA